



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006028-76.2024.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado VAGNER ROBERTO DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1006028-76.2024.8.26.0114/50001

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargado: Vagner Roberto da Silva Ramos

Autos em primeiro grau nº: 1006028-76.2024.8.26.0114

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

VOTO Nº. 22537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Honorários sucumbenciais. Omissão verificada.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto aos honorários sucumbenciais.

O acórdão de fls. 196/200 deu provimento em parte ao recurso do autor/embargado para majorar o *quantum* de indenização por danos morais, bem como negou provimento do recurso da ré/embargante.

Opostos embargos de declaração pela apelada.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

Há omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal.

Na hipótese dos autos, houve parcial acolhimento da apelação do autor, majorando-se o *quantum* de indenização por danos morais em R\$ 6.000,00, bem como foi negado provimento ao recurso da embargante ré.

De toda forma, vale sanar a respectiva omissão, sendo que, diante do resultado de julgamento do recurso, majoro a verba honorária devida

ao patrono do autor, em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para R\$ 2.000,00.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão verificada, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR